



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.578 - SP (2020/0090628-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Na espécie, verifica-se que o Ministério Público consignou que o paciente, na qualidade de Secretário de Infraestrutura do Município, fracionou ilegalmente 18 (dezoito) contratações para afastar o dever de licitar o serviço de roçada/limpeza de via pública e favorecer determinados contratados, sem coletar orçamentos prévios para saber se o preço pago pelo serviço era o melhor e mais econômico para a municipalidade, chegando a realizar diversas contratações com idêntico objeto no mesmo dia, revelando o dolo mais intenso com que agiu e materializando a afronta à necessidade de prévio procedimento licitatório, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. O Ministério Público descreveu tanto o dolo do paciente quanto a existência de lesão ao erário público, consubstanciada no fracionamento ilegal de contratações, sem prévia pesquisa de preço, para afastar o dever de licitar e para beneficiar determinados contratados, o que é suficiente para a deflagração da ação penal pela prática do crime do artigo 89 da Lei 8.666/1993. Precedente.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
2. Não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O *HABEAS CORPUS* IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado, ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.578 - SP (2020/0090628-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que o julgamento monocrático do *writ* violaria o princípio da colegialidade.

Reitera que a peça vestibular não preencheria os requisitos necessários para a deflagração da ação penal, pois não haveria comprovação de seu dolo específico, tampouco dos prejuízos causados ao erário.

Alega que não haveria justa causa para a persecução criminal quanto ao crime de peculato-desvio, uma vez que não haveria indícios da participação do réu nos fatos.

Requer o provimento da insurgência para que a denúncia seja rejeitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.578 - SP (2020/0090628-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Na espécie, verifica-se que o Ministério Público consignou que o paciente, na qualidade de Secretário de Infraestrutura do Município, fracionou ilegalmente 18 (dezoito) contratações para afastar o dever de licitar o serviço de roçada/limpeza de via pública e favorecer determinados contratados, sem coletar orçamentos prévios para saber se o preço pago pelo serviço era o melhor e mais econômico para a municipalidade, chegando a realizar diversas contratações com idêntico objeto no mesmo dia, revelando o dolo mais intenso com que agiu e materializando a afronta à necessidade de prévio procedimento licitatório, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. O Ministério Público descreveu tanto o dolo do paciente quanto a existência de lesão ao erário público, consubstanciada no fracionamento ilegal de contratações, sem prévia pesquisa de preço, para afastar o dever de licitar e para beneficiar determinados contratados, o que é suficiente para a deflagração da ação penal pela prática do crime do artigo 89 da Lei 8.666/1993. Precedente.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
2. Não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O *HABEAS CORPUS* IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado, ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 5.6.2020 (e-STJ fl. 755), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 12.6.2020 (e-STJ fl. 766), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado no provimento judicial questionado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, consta da denúncia que o corréu Mauro Aparecido Garcia Banhos, Prefeito Municipal, e o paciente, na qualidade de Secretário de Infraestrutura, dispensaram licitações fora das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à 18 (dezoito) dispensas de licitação (e-STJ fl. 65).

De acordo com o órgão ministerial, os réus fracionaram ilegalmente as 18 (dezoito) contratações para afastar o dever de licitar o serviço de roçada/limpeza de via pública, sendo que, em 2017, realizaram duas contratações para o mesmo objeto, de modo a beneficiar Valmir Donizetti Venâncio da Costa e Rodrigo Carlos Ribeiro, pois, individualmente, as contratações atenderam ao valor do teto de dispensa, mas justamente porque fracionadas ilegalmente, a sua somatória - R\$ 15.657,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) ultrapassou o limite permitido (e-STJ fls. 69/70).

Em 2018, os acusados também diversificaram ilicitamente as contratações, fracionando-as em 5 (cinco), sempre com o mesmo objeto, de modo a beneficiar Rosangela Augusto de Lima Almeida, Valmir Donizetti Venâncio da Costa, Hélio Donizete de Moraes, Suelen Cristina de Oliveira Souza e Marco Antônio de Moraes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 70).

O Ministério Público frisou que Rosangela é sogra de Suelen, e o verdadeiro prestador dos serviços sempre foi Diego Donizete de Almeida, filho da primeira e esposo da segunda (e-STJ fl. 70).

Tal como no ano de 2017, individualmente as contratações atenderam ao valor teto para dispensar a licitação, mas, justamente porque foram ilegalmente fracionadas, a sua somatória, no valor de R\$ 47.256,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais) ultrapassou o limite permitido para as dispensas (e-STJ fl. 70).

No ano de 2018, os réus realizaram diversas contratações com o mesmo objeto no mesmo dia, qual seja, 28 de maio, revelando o dolo mais intenso com que agiram e materializando o fracionamento de despesas ilegais em evidente afronta à necessidade de prévio procedimento licitatório (e-STJ fl. 70).

Em 2019, tal como nos anos anteriores, os acusados continuaram a contratar com dispensa de licitação, sempre agindo com valores próximos ao limite permitido (e-STJ fl. 71).

Foi assim que, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa, os réus contrataram a pessoa jurídica PROJINSTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP., representada por Celso Vieira Júnior, pelo valor de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais).

Fato comum a todas as contratações reside na falta de justificativa para a contratação direta, na medida em que se trata de serviço permanente, cuja despesa exige prévia licitação para apurar o melhor preço, mas que os acusados preferiram dispensar licitações para favorecer determinados contratados (e-STJ fl. 71).

Os réus sequer tiveram o cuidado de coletar orçamentos prévios para saber se o preço que pago pelo serviço era o melhor e mais econômico para a municipalidade, tendo uma das testemunhas revelado que o valor do quilômetro roçado, qual seja, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) foi indicado pelo próprio paciente (e-STJ fl. 72).

Como contraprestação às contratações diretas e fracionadas de forma ilícita, além da inobservância das formalidades pertinentes às dispensas, nos dias 20 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho e 24 de julho de 2018, de forma continuada, o paciente, fazendo uso do cargo público comissionado por ele ocupado, desviou, em proveito próprio, R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais) pertencente ao erário público (e-STJ fl. 73).

Aproveitando-se do pouco estudo de um dos contratados, o paciente pediu que ele emitisse notas fiscais contendo prestação de serviços de roçadas a maior, ao argumento de que os valores acrescidos seriam entregues para outros prestadores de serviços que "não podiam emitir notas fiscais", no que foi atendido (e-STJ fl. 73).

Foi assim que a primeira nota fiscal foi emitida contendo o acréscimo de 4km de roçadas, perfazendo o montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a maior, e uma segunda nota fiscal com o acréscimo de 15km de roçadas, perfazendo o montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a maior, totalizando R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais) desviados de forma ilícita do erário de Joanópolis.

Os pagamentos foram recebidos pelo contratado nos dias 20 de junho e 24 de julho de 2018, oportunidades em que descontou os cheques no caixa e, em cada um dos pagamentos, entregou os valores acrescidos de forma ilícita em dinheiro nas mãos do paciente, que vez uso da viatura municipal para aguardá-lo do lado de fora das agências bancárias e desviou os montantes em proveito próprio (e-STJ fl. 74).

Feito este breve resumo acerca dos fatos imputados ao paciente, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na espécie, verifica-se que o Ministério Público consignou que o paciente, na qualidade de Secretário de Infraestrutura do Município, fracionou ilegalmente 18 (dezoito) contratações para afastar o dever de licitar o serviço de roçada/limpeza de via pública e favorecer determinados contratados, sem coletar orçamentos prévios para saber se o preço pago pelo serviço era o melhor e mais econômico para a municipalidade, chegando a realizar diversas contratações com idêntico objeto no mesmo dia, revelando o dolo mais intenso com que agiu e materializando a afronta à necessidade de prévio procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao acusado, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, ao contrário do que sustentado pela defesa, o Ministério Público descreveu tanto o dolo do paciente quanto a existência de lesão ao erário público, consubstanciada no fracionamento ilegal de contratações, sem prévia pesquisa de preço, para afastar o dever de licitar e para beneficiar determinados contratados, o que é suficiente para a deflagração da ação penal pela prática do crime do artigo 89 da Lei 8.666/1993, consoante vem decidindo este Sodalício, a exemplo do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADAS. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. "Esta Corte, após inicial divergência, pacificou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n.8.666/1993 exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo" (RHC 118.885/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 4/11/2019).

3. Contudo, na hipótese o dolo de causar dano ao erário está suficientemente descrito na inicial, ou seja, o órgão acusador imputa, de forma clara, a vontade livre e consciente de enriquecimento ilícito dos denunciados e lesão ao erário, mediante simulação que objetivava desviar valores do Fundo Municipal de Assistência Social de Oiapoque/AM, às vésperas do final do mandato do então Prefeito, que é um dos acusados. Também é acusada a cônjuge do Prefeito que, à época dos fatos, era Secretária Municipal de Assistência Social da mesma municipalidade.

Conforme denúncia, os acusados agiram com o único intuito de desviarem recursos públicos em favor da empresa contratada por inexigibilidade de licitação, sem capacitação técnica para o serviço contratado, estando claro o dolo da conduta. A acusação evidencia o dano ao erário ao afirmar que "do total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos a empresa, ficou comprovado que RS 14.650,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais) foram pagos por serviços não realizado."

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 102.610/AP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

No que se refere à alegação de que não haveria provas suficientes em desfavor do paciente quanto ao crime de peculato-desvio, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos de convicção até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se haveria indícios suficientes de que o paciente, valendo-se do cargo comissionado oculado, desviou recursos públicos em proveito próprio.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO CONTINUADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É possível o julgamento monocrático do writ, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 122.933/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

No mesmo diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELINEADOS. 6. DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTOS NARRADOS. 7. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. 5. Não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Com efeito, o paciente foi denunciado em virtude de ter concorrido para que não fossem observadas as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação n. 02/2011, participando de procedimentos simulados de cotações de preços. Em contrapartida, sua empresa foi subcontratada para prestar serviço por preço bem inferior ao cobrado pela empresa escolhida, que se apropriou do restante.

6. O sobrepreço, ou efetivo dano ao erário, encontra-se devidamente indicado na denúncia, no valor de R\$ 82.565,00 (e-STJ fl. 79).

Quanto ao dolo específico e ao liame subjetivo, a simples leitura da denúncia revela a existência de ajuste prévio entre os agentes, com a finalidade de burlar o processo licitatório, acarretando efetivo prejuízo ao erário. No que concerne à alegação de que os valores apresentados eram compatíveis com os preços de mercado praticados, tem-se que se trata de matéria que deve ser analisada durante a instrução processual, uma vez que a narrativa trazida na denúncia revela situação diversa.

7. Nesse contexto, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 481.858/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

Assim, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, inexistente qualquer ilegalidade no julgamento deste *mandamus* por decisão singular, pois, nos termos do artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte Superior, é atribuição do Relator decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado, ou quando a decisão impugnada se conformar com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como na espécie.

Nesse vértice:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Registre-se que, "impende consignar que os arts. 932 do CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016)" (AgRg no HC n. 535.391/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 542.882/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020)

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA TRAZIDA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAÇÃO DE AUMENTO OU REDUÇÃO DE PENA. ADOÇÃO DE PATAMAR DIVERSO DE 1/6. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Os arts. 932 do CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade" (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016).

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 538.633/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0090628-0

AgRg no
HC 574.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20006727620208260000 94053100002722019

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO : LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.